EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2026 — Registro de Preços**

Processo administrativo SEI nº VLC-020506/000218/2026

Objeto: contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia (manutenção predial) das unidades de ensino da rede pública municipal de Valença/RJ.

Sessão pública designada para 13 de agosto de 2026, às 13h (horário de Brasília).

ENGELOC CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.624.775/0001-91, com sede na RUA FORTALEZA, S/N° - GLEBA 03 LOTE 01 - EL RANCHITO - MANGARATIBA - CEP: 23.860-000 - RJ, neste ato representada por seu(sua) representante legal ao final assinado(a), vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e provimento para a correção dos vícios apontados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame. Estando a sessão marcada para 13/08/2026, mostra-se tempestiva a presente impugnação, protocolada dentro do referido prazo, pelo e-mail funcional indicado no item 8.1.1 do Edital (licitacoespmvrj@gmail.com).

II – DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O ato convocatório e seus anexos contêm vícios de **orçamentação e de habilitação** que comprometem a legalidade, a competitividade e a exequibilidade do certame, a saber: (i) BDI de 28,81% superior ao limite de referência do TCU; (ii) ausência de composição analítica do BDI; (iii) percentual de Administração Local (9,40%) acima do parâmetro do TCU e sem critério de medição proporcional; (iv) coexistência de composições com encargos sociais onerados e desonerados na mesma planilha; (v) ausência das composições de custos unitários e da memória de cálculo; (vi) exigência de qualificação técnica desproporcional/restritiva; (vii) remissão a "Anexo XIV" inexistente para a garantia de proposta; e (viii) vícios formais de redação e numeração. Passa-se a demonstrar cada um.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.1 – Do BDI de 28,81% em desacordo com os parâmetros do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário

A planilha orçamentária (Anexo V, fls. 100/102 do edital) adota **BDI único de 28,81%** (data-base 05/2026). Ocorre que o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário**, que fixa os parâmetros de referência para BDI de obras e serviços de engenharia, estabelece para a tipologia "Construção de Edifícios" — aplicável, por analogia, aos serviços de manutenção/reforma predial ora licitados — os seguintes valores:

Tipologia (Quadro TCU)	1º Quartil	Médio	3º Quartil
BDI — Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	**25,00%**
BDI adotado no edital	—	—	**28,81%**

Verifica-se que o BDI editalício (**28,81%**) supera em **3,81 pontos percentuais o limite superior (3º quartil) de 25,00%** e situa-se **cerca de 30% acima do valor médio de mercado (22,12%)** apurado pelo próprio TCU. O Acórdão 2622/2013 é expresso ao determinar que *valores acima do 3º quartil demandam justificativa técnica formal*, inexistente no presente edital. A adoção de BDI superior ao teto referencial, sem demonstração analítica, configura **potencial sobrepreço**, em afronta aos arts. 11, 23 e 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 7.983/2013.

III.2 – Da ausência de composição analítica do BDI (BDI não informado/demonstrado)

O edital limita-se a informar o **percentual global de BDI (28,81%)**, sem apresentar a respectiva **composição analítica** — isto é, a discriminação de Administração Central (AC), Seguros (S), Garantias (G), Riscos (R), Despesas Financeiras (DF), Lucro (L) e Tributos (T), na forma da fórmula consagrada pelo TCU. Tal omissão impede o controle da adequação de cada parcela aos limites do Acórdão 2622/2013 (que fixa, p. ex., Administração Central até 4,49%; Lucro até 6,22% no 3º quartil para edificações) e, ainda, **impossibilita verificar se a alíquota de ISS embutida corresponde à legislação do Município de Valença** (determinação 9.3.2.3 do Acórdão). A ausência de orçamento detalhado viola o **art. 6º, XXIII, alíneas "f" e "i", da Lei nº 14.133/2021** e o art. 9º do Decreto nº 7.983/2013, comprometendo a transparência e a formulação de propostas.

III.3 – Da Administração Local (9,40%) acima do parâmetro do TCU e sem critério de medição proporcional

O resumo do orçamento (fl. 1) e a planilha (fl. 102) consignam a rubrica **Administração Local em R$ 1.238.464,64, equivalente a 9,40% do valor total**. O Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário (item 9.2.2), ao fixar os percentuais de referência de administração local inseridos no custo direto, estabelece para "Construção de Edifícios":

Rubrica (Quadro TCU)	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Local — Construção de Edifícios	3,49%	6,23%	**8,87%**
Administração Local no edital	—	—	**9,40%**

O percentual editalício (**9,40%**) **excede o limite superior (3º quartil) de 8,87%** fixado pelo TCU, sem qualquer justificativa técnica. Requer-se, ademais, que a Administração **demonstre a base de cálculo adotada** (percentual sobre o custo direto, na forma do Acórdão), eis que o cotejo pela referência do TCU exige que a rubrica seja aferida sobre o custo direto total.

Além do excesso percentual, o edital **não estabelece critério objetivo de medição da Administração Local proporcional à execução financeira**, em descumprimento à determinação **9.3.2.2 do Acórdão 2622/2013**, que veda o pagamento desse item como valor mensal fixo, a fim de evitar desembolsos indevidos em caso de atraso ou prorrogação. Em contrato de manutenção por preço unitário e sob demanda, a ausência desse critério é especialmente gravosa ao erário.

III.4 – Da coexistência de composições com encargos sociais ONERADOS e DESONERADOS na mesma planilha

A planilha orçamentária rotula os itens de mão de obra como “inclusive encargos sociais **desonerados**” (regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, Lei nº 12.546/2011). Contudo, identifica-se **divergência entre as bases de encargos sociais adotadas nas composições** — com itens calculados sob regime **onerado** e outros sob regime **desonerado** —, o que é tecnicamente inadmissível. A opção pela desoneração é **única e uniforme por empresa/exercício**; não se admite, num mesmo orçamento, a convivência de encargos onerados e desonerados, sob pena de sobreposição/duplicidade de custos e de comprometimento da isonomia e da exequibilidade. Registre-se que **a composição analítica dos encargos sociais e das composições de custos unitários não foi disponibilizada** no edital, o que, por si só, impede a conferência e caracteriza deficiência de detalhamento do orçamento (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 7.983/2013). Impõe-se a **uniformização do regime de encargos** e a divulgação das respectivas composições analíticas.

III.5 – Da ausência das composições de custos unitários e da memória de cálculo/relação das unidades escolares

O item de maior relevância financeira da planilha — “sanitização de prédios públicos” (código CPU16, R$ 821.608,02; 6,24% do total) — é **mera referência, sem a correspondente composição de custo unitário (CPU)**. Igualmente, o Termo de Referência (item 5.2) e o Estudo Técnico Preliminar (item 2.2) remetem à “Memória de Cálculo anexa” com a **relação e as metragens das unidades escolares**, que **não integra os autos disponibilizados**. Sem tais elementos, é impossível aferir a compatibilidade entre quantitativos, projetos e preços, tampouco dimensionar a proposta — o que viola o dever de orçamento detalhado (art. 6º, XXIII) e o direito à formulação de propostas em igualdade de condições.

III.6 – Da qualificação técnica desproporcional e restritiva à competitividade

O item 9.37 do TR exige atestado de execução de **“sanitização de prédios públicos com detergente e hipoclorito de sódio com uso de atomizadores”** e, ainda, comprovação de **50% da metragem quadrada abrangida** — o que representa, para a sanitização, aproximadamente **105.254 m²** (50% de 210.509,87 m²). A exigência é **desproporcional**: (a) elege como “parcela de maior relevância” um serviço de *higienização/limpeza*, de reduzida complexidade de engenharia,

com especificação de método (atomizadores) que restringe indevidamente o universo de licitantes; e (b) cumula exigência de metragem elevada, em desacordo com a proporcionalidade exigida pelo **art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021** e pela **Súmula nº 263/2011 do TCU**, que condicionam os quantitativos mínimos à real dimensão e complexidade do objeto. Requer-se a revisão dos critérios, com afastamento da especificação restritiva e adequação do quantitativo. Subsiste, ainda, vício autônomo quanto à própria natureza da exigência: (c) a fixação de percentual mínimo de quantitativo (50% da metragem) somente é admissível, à luz do art. 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263/2011 do TCU, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional — isto é, da experiência da própria licitante enquanto estrutura empresarial —, não podendo ser estendida à qualificação técnico-profissional do Responsável Técnico indicado. Para esta última, nos termos do art. 67, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação exigível do profissional restringe-se à execução de serviço de mesma natureza e complexidade tecnológica equivalente ou superior, sem que se possa condicionar tal comprovação a um percentual mínimo de metragem, sob pena de confusão indevida entre os dois regimes de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e de ampliação injustificada da restrição à competitividade. Assim, o item 9.35 do TR vincula a exigência de 50% da metragem à comprovação técnico-profissional (atestado de responsabilidade técnica do RT). Tal exigência deve ser integralmente afastada nesse ponto, mantendo-se, quanto ao profissional, unicamente a exigência de similaridade de natureza e complexidade do serviço já executado.

III.7 – Da remissão a "Anexo XIV" inexistente para a garantia de proposta (pré-habilitação)

Os itens 4.4 e 4.15.5 exigem, como **requisito de pré-habilitação**, a comprovação de garantia de proposta de 1% do valor estimado (R$ 131.765,40), "conforme detalhado no **Anexo XIV**". Ocorre que a **relação de anexos do edital contempla apenas até o Anexo VIII** — inexistindo o "Anexo XIV". A ausência do anexo que detalha a forma, o modelo e o comprovante da garantia **impede a correta apresentação da proposta** e gera insegurança quanto a requisito eliminatório, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.8 – Dos vícios formais de redação e numeração

Constatam-se, ainda, vícios de redação que comprometem a clareza e a segurança jurídica do certame: (a) o capítulo de sanções é numerado como 19.1/19.2, mas **remete a subitens**

inexistentes “20.x”; (b) há **dupla numeração** entre a subcontratação (item 13, com subitens “14.1”) e a garantia (item 14, também “14.1”); (c) **divergência quanto ao prazo de pagamento**, ora “30 dias” (itens 15.1.3/15.6), ora “30 dias úteis” (item 8.23); (d) **erro material** no valor da sanitização, grafado como “1.821.608,02” em vez de “821.608,02” (fl. 64); e (e) **curva ABC inconsistente**, que classifica no “Grupo A” apenas 2 itens (11,27% acumulado), em contradição com a afirmação do próprio TR (item 9.34). Tais falhas devem ser saneadas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente impugnação, por tempestiva, e, ao final, o seu integral provimento;

b) a suspensão do certame até a decisão fundamentada da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

c) a revisão do BDI, adequando-o ao limite de referência do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário (3º quartil de 25,00% para edificações) ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica formal para o percentual de 28,81%;

d) a divulgação da composição analítica completa do BDI (AC, S, G, R, DF, L e T), com demonstração da alíquota de ISS compatível com a legislação do Município de Valença;

e) a adequação do percentual de Administração Local ao parâmetro do TCU (3º quartil de 8,87% para edificações) ou a devida justificativa, com demonstração da base de cálculo, e a inclusão de critério objetivo de medição proporcional à execução financeira (determinação 9.3.2.2 do Acórdão 2622/2013);

f) a uniformização do regime de encargos sociais (onerado ou desonerado) em toda a planilha e a divulgação das composições analíticas dos encargos e dos custos unitários (inclusive do CPU16 – sanitização);

g) a disponibilização da Memória de Cálculo com a relação as metragens das unidades escolares, referida no TR (5.2) e no ETP (2.2);

h) a revisão das exigências de qualificação técnica (item 9.35 do TR), com afastamento da

especificação restritiva de “sanitização com atomizadores” como parcela de maior relevância e a adequação dos quantitativos mínimos à proporcionalidade do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 263/TCU;

i) o saneamento da remissão ao “Anexo XIV”, com a efetiva disponibilização do documento que detalha a garantia de proposta, ou a supressão dessa exigência de pré-habilitação;

j) a correção dos vícios formais de numeração e redação apontados no item III.8;

k) por fim, caso acolhidas as alterações que afetem a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Itaguaí/RJ, 07 de agosto de 2026.

LEANDRO BARCELLOS CABRAL:11431529729

Assinado digitalmente por LEANDRO BARCELLOS CABRAL:11431529729
ND: C=BR, CN=LEANDRO BARCELLOS CABRAL:11431529729, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.08 18:10:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

ENGELOC CONSTRUTORA LTDA- EPP
Leandro Barcellos Cabral
Engenheiro Civil
Representante Legal

ENGELOC
CONSTRUTORA

Anexo – Fundamentos e fontes citadas

Legislação: Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 6º-XXIII, 11, 23, 55, 59, 67 e 164); Decreto federal nº 7.983/2013; Lei nº 12.546/2011 (CPRB); LC nº 116/2003 (ISS).

Jurisprudência TCU: Acórdão 2622/2013-Plenário (parâmetros de BDI e de Administração Local; determinações 9.2.2, 9.3.2.1 a 9.3.2.3) — documento juntado pela impugnante; Súmula nº 263/2011-TCU (qualificação técnica proporcional).

Documentos do certame: Edital do PE 90044/2026 e anexos (Termo de Referência, ETP, Anexo V – Planilha Orçamentária, fls. 1, 6, 9, 24, 52-57, 63-67, 100-102).

Observação técnica: os valores de 3º quartil do TCU foram extraídos do Quadro do Acórdão 2622/2013 anexado (BDI Construção de Edifícios: 20,34%/22,12%/25,00%; Administração Local Construção de Edifícios: 3,49%/6,23%/8,87%). A comparação com a Administração Local do edital (9,40% sobre o valor total) deve considerar a base de cálculo, motivo pelo qual se requer a demonstração do cálculo sobre o custo direto.

CNPJ: 10.624.775/0001-91 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.696.345
RUA FORTALEZA, S/Nº - GLEBA 03 LOTE 01 - EL RANCHITO - MANGARATIBA - CEP: 23.860-000 - RJ
TELEFONE: (21) 97005-8705
E-MAIL: engelocltda@yahoo.com.br